

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5bar4j0n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2022 Projeto de lei nº 223/2022 Protocolo nº 2214/2022 Processo nº 410/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras dos serviços de transporte por aplicativos a exibirem aos motoristas parceiros informações acerca do local, endereço do destino e distância a ser percorrida.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras dos serviços de transporte por aplicativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigadas a exibirem aos motoristas parceiros, antes da solicitação de corrida por passageiro, informações claras e precisas acerca do local, endereço do destino e distância a ser percorrida, independente do ponto de partida no qual foi efetuada a solicitação da corrida.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará o fornecedor às penalidades definidas na referida norma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Referida proposição objetiva obrigar as empresas prestadoras dos serviços de transporte por aplicativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a exibirem aos motoristas parceiros, antes da solicitação de corrida por passageiro, informações claras e precisas acerca do local, endereço do destino e distância a ser percorrida, independente do ponto de partida no qual foi efetuada a solicitação da corrida.

Sabe-se que, embora os aplicativos de transporte por aplicativos garantam a segurança do passageiro e do motorista, alguns cuidados precisam ser tomados, objetivando evitar a ocorrência de corridas “suspeitas”, que levam a destinos duvidosos, e que podem colocar o motorista em risco.

Assim, além de garantir a questão da segurança do passageiro e do motorista, saber o destino do passageiro traz diversas vantagens ao dia a dia também do motorista, trazendo mais segurança para uma



categoria que é vista como uma profissão de perigo, eis que existe uma série de reclamações em razão de não ser possível visualizar determinados bairros, regiões perigosas ou mesmo corridas de longa distância.

Neste sentido, necessário se faz que os motoristas conheçam os destinos de suas corridas mesmo antes de aceitar a solicitação, sendo possível saber a região e bairro para onde o motorista estará se deslocando com o cliente, podendo prever o tempo de chegada.

Ainda, referida proposição se faz necessária para resguardar a observância do princípio da transparência ou da informação, que consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço, conforme prevê o artigo 6º, inciso III, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, referido Projeto de Lei possui amparo no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, o qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Março de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual